



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.011

Recurso nº : 86.646 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente : DOMÍCIO ANDRADE & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANT'ANA - (BA)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Compro-
vado através de diligência fiscal a
imprestabilidade da escrita para com-
provar a exatidão do lucro real decla-
rado, é de se manter o arbitramento le-
vado a efeito pela autoridade fiscal
e confirmado em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DOMÍCIO ANDRADE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Ser-
rano Filho, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselhei-
ro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.360/82-01

RECURSO Nº: 86.646

ACÓRDÃO Nº: 101-75.011

RECORRENTE Nº: DOMÍCIO ANDRADE & CIA. LTDA.

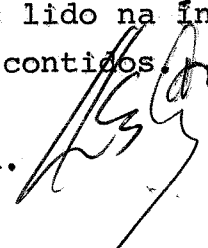
R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão desta Câmara realizada em 10/03/83, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do Relator.

Após o lamentável incidente processual de que nos dá conta as peças de fls. 40/47, a diligência determinada pelo Conselho foi cumprida, consoante Relatório apresentado pela Fiscalização às fls. 48/49, ao qual foram anexados os documentos e demonstrativos de fls. 52/120.

O Relatório fiscal é lido na íntegra em plenário para a boa elucidação dos dados nele contidos.

É a parte expositiva.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

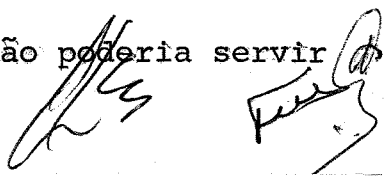
O arbitramento do lucro foi efetuado em virtude de não ter o contribuinte apresentado dentro do prazo o livro Diário nº 7, só o fazendo quando impugnou a autuação.

Conforme o Demonstrativo de Apuração do Lucro Tributável de fls. 3 que integra o auto de infração, aplicou-se o percentual de 5% s/ a receita bruta de Cr\$ 36.002.388,00, consignada no Livro de Registro de Apuração do ICM, diante a atividade exercida pela empresa (Comércio varej. de combustíveis e Lubrificantes), encontrando-se afinal o lucro tributável de Cr\$ 1.800.119,00, sobre o qual incidiu o imposto de renda de 35%.

Do resultado do exame dos livros e documentos da recorrente e em particular do Livro Diário nº 7, levado a efeito pela autoridade fiscal em atendimento à Resolução da Câmara, restou apurado divergências entre a escrita comercial e fiscal que por sua vez divergem da realidade dos fatos. Valores constantes das fls. 33v. 35v, 56, e 61v, do Diário examinado encontram-se rasurados, sendo que às fls. 02, a 39v, com data de 24 de março de 1980, existem lançamentos de 02/04/70 a 31/12/79. O total da fl. 44 v - conta "Derivados de Petróleo", segundo o fisco não está correto, levando à conclusão que ocorreu omissão de compras e vendas, constatadas através da relação fornecida pela Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, responsável pelo fornecimento de 97,92% das compras efetuadas pela interessada (gasolina e óleo diesel).

Embora o fundamento para o arbitramento do lucro tenha residido na ausência de apresentação do livro Diário, restou apurado que os assentamentos feitos no referido livro não encontram correspondência nos fatos apontados, levando-se ainda em conta a precariedade da escrituração, com rasuras em várias folhas e omissões detectadas.

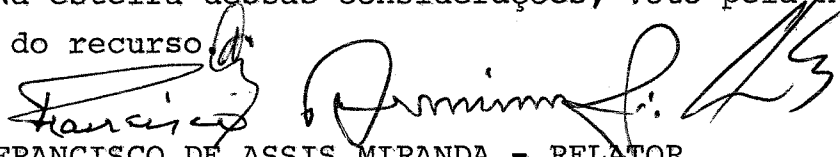
Assim entendido, a escrituração não poderia servir



ACÓRDÃO Nº 101-75.011

para a necessária verificação da exatidão dos lançamentos contábeis que serviram de base à apuração do lucro real do exercício de 1981, ano-base de 1980, objeto de declaração normalmente apresentada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR